



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-22/007/63/2019
Data de autuação: 10/01/2019
Concessionária: Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto: Seguro Garantia
Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2019.

RELATÓRIO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 063/2019, em cumprimento à Cláusula Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão.

Em 16/01/2019 foi protocolizada nesta AGENERSA a Carta CAJ-031/19¹, encaminhando a Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000107750019740, da Austral Seguradora S/A, bem como documentos comprobatório do envio da referida apólice aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais.

Consta, às fls. 28, cópia da Resolução CODIR nº 666/2019, onde pode ser constatada a distribuição do feito à relatoria deste Gabinete.

Através do Parecer Técnico nº 041/2019, a CAPET² aponta que “a importância segurada de R\$ 119.373.850,00 (cento e dezenove milhões, trezentos e setenta e três mil e oitocentos e cinquenta reais) e o prazo de vigência é de 01/12/2018 a 01/12/2019”; acrescenta que “a Concessionária apresentou o seguro garantia – Apólice nº 024612018000107750019740, onde se apresenta como Tomadora, figurando como beneficiários o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim”.

Após a apresentação da metodologia de cálculo, informa que “a apólice apresentada pela Concessionária é de R\$ 119.373.850,00 (cento e dezenove milhões, trezentos e setenta e três mil e oitocentos e cinquenta reais) e a [importância] calculada pela CAPET é de R\$ 121.932.169,84 (cento e vinte e um milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), apontando uma diferença de R\$ 2.558.319,84 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) a menor. Essa diferença refere-se ao não cumprimento pleno do artigo

¹ Fls. 08/25

² Fls. 20/32.



Govern do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

nono da cláusula vigésima primeira, que determina que, após o vigésimo ano de aniversário do contrato, os cálculos deverão incidir sobre o período total que resta para o término do mesmo, sendo apenas corrigido monetariamente. Devido a esta lacuna, entendemos que a Delegatária deverá contratar, junto à seguradora, um endosso, no montante por nós apontado, para garantir o cumprimento pleno da cláusula”.

Instada a se manifestar³, a CAJ⁴ encaminha nova apólice, a qual é enviada para análise da CAPET. A Câmara Técnica, agora por intermédio do Parecer Técnico nº 058/2019⁵, aponta que “em 20/03/19 esta CAPET, encaminhou a essa relatoria o Parecer Técnico nº 041/2019, às fls. 30 a 32, especificando nossos cálculos relativos ao seguro garantia, no qual verificáramos irregularidade no valor da importância segurada, (...). A concessionária, através da Carta nº 244/19, de 01/04/19, (fls. 40 a 52), encaminha o endosso, no valor de R\$ 121.932.169,84 (cento e vinte e um milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que confere com nossos cálculos. Atestamos que, com o endosso, está cumprido o seguro no valor contratualmente estipulado”.

Em manifestações⁶, a Concessionária apresenta sua concordância com o Parecer da CAPET.

Os autos são, então, remetidos à Procuradoria da AGENERSA⁷ que constata na apólice o mesmo valor indicado pela CAPET e aponta que seu objeto é “garantir adimplemento do tomador quanto às obrigações assumidas no Contrato para a concessão de serviços públicos de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto, das áreas urbanas dos Municípios de Araruama (inclusive Iguaba Pequena e São Vicente de Paula), Saquarema (inclusive Bacaxá) e Silva Jardim, originário da licitação por Concorrência Nacional CN 03/96 — SOSP ERJ e Oito Termos Aditivos ao mesmo contrato”.

Acrescenta que “este processo foi instaurado para análise do seguro garantia contratado pela Concessionária Águas de Juturnaíba, conforme determinado no Contrato de Concessão. A garantia representa um elemento para eliminar os riscos do insucesso, ante o dever da administração de evitar prejuízos ao patrimônio público”. Lembra que “o contrato de concessão determina a garantia de sua execução” e que “em virtude do prolongamento da obrigação, é possível que sua execução seja fracionada. O próprio Contrato de Concessão o permite, ao impor a necessidade de atualização anual”.

³ Fls. 36.

⁴ Fls. 40/52.

⁵ Fls. 53.

⁶ Fls. 59.

⁷ Fls. 63/70.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Da análise do processo, salienta que “a Concessionária comunicou devidamente ao Poder Concedente sobre a renovação da apólice de seguro, conforme fls. 09/12, em cumprimento ao art. 3º da Deliberação nº 3432, de 26 junho de 2018”.

Aponta que “no presente caso, cumprindo as indicações da CAPET às fls. 30/32, a Concessionária realizou um endosso no montante segurado, apresentando sua documentação comprobatória junto à AGENERSA (fls. 41/52), porém sem informar nos autos se comunicou tal fato ao Poder Concedente. Ressalta-se que apesar de não estar expressamente prevista no art. 3º da Deliberação 3234/2018, a obrigação da Concessionária em comunicar a todo o Poder Concedente quando da realização de retificação/endosso da apólice, com o envio de suas cópias, é certo que tal situação não deixa de ser um mero desdobramento lógico do comando daquele artigo, motivo pelo qual entende esta Procuradoria que seja solicitada à Concessionária a apresentação de tal documentação nos autos”.

No que tange à diferença de R\$ 2.558.319,48 calculada “a menor” pela Concessionária, entende que “a partir do momento em que o valor segurado é inferior, a Concessionária fere o princípio da indisponibilidade do interesse público, deixando o restante do período da sua concessão na incerteza de seu adimplemento. Em consonância com os Princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade, a cláusula vigésima primeira do contrato de concessão e o item 18.2 do Edital, dispõem que a garantia tem por objeto o cumprimento total das obrigações contratuais dentro da sua vigência. Consequentemente, a interpretação a ser dada é no sentido de ser a receita estimada por todo o período da concessão. Assim, os valores ‘a menor’ calculados que permaneceram até 19 de março de 2019, período em que a apólice já estava em vigor, caracterizam o descumprimento contratual, o que acarreta na

⁸ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.432 DE 26 DE JUNHO DE 2018

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTUMAÍBA – SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/74/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Pelo que consta nos autos, considerar que a Concessionária Águas de Jutumaíba cumpriu a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão, no que tange ao Seguro Garantia para o ano de 2017.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Jutumaíba, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas de Jutumaíba envie, a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia à Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 4º - Determinar à SECEX que anualmente faça constar cópia desta Deliberação nos novos processos de Seguro Garantia a serem instaurados.

Art. 5º - Encerrar o presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro;

Conselheiro Presidente Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-22/007/63/2019





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

aplicação de penalidade, segundo a Cláusula Quinquagésima Primeira, §§ 5^o e 6^o do Contrato de Concessão”. Aponta, entretanto, a diligência da Concessionária em realizar o endosso, fato que deve ser considerado quando da aplicação da penalidade.

Ainda sobre o endosso, a Procuradoria entende que “apesar de o valor do endosso estar de acordo com os apontamentos da CAPET (complementar o valor segurado), garantindo o cumprimento da Cláusula Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, o que levaria à aprovação do seguro garantia em tela, verifica-se que no campo objeto da garantia também consta a informação referente à alteração das condições especiais. ‘conforme parecer técnico AGENERSA/CAPET nº 041/2019’. Destaca-se que não houve menção acerca de tais alterações no parecer técnico da CAPET, motivo pelo qual esta Procuradoria entende pela necessidade de esclarecimentos por parte da Concessionária, inclusive, informando quais alterações foram realizadas, a fim de que se possa concluir sobre o assunto em espeque”.

A Procuradoria conclui:

- “i) pela necessidade da Concessionária prestar os esclarecimentos necessários sobre a informação ‘bem como alterar as condições especiais, conforme parecer técnico AGENERSA/CAPET nº 041/2019’ no campo ‘objeto da garantia’ às fls. 41, informando caso tenha ocorrido, quais alterações foram realizadas, a fim de que se possa concluir o assunto em espeque;*
- ii) aplicação de penalidade à Concessionária CAJ em razão do descumprimento da cláusula vigésima primeira do contrato de concessão do art. 24, I, g, da IN 007/2009;*
- iii) que seja solicitado à Concessionária que apresente nos autos documentação comprobatória de que informou ao Poder Concedente sobre a realização do endosso da apólice, conforme fls. 41/52”.*

Em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, foi assinado prazo⁹ para a Concessionária apresentar razões finais.

Por intermédio da carta CAJ-576/19¹⁰, a delegatária junta comprovação de comunicação aos Poderes Concedentes sobre o endosso, bem como esclarece que “não houve alteração do objeto da apólice

⁹ Fls. 74.

¹⁰ Fls. 80/83.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

após o endosso, visto que o mesmo é documento complementar, somente de aumento da importância segurada, mantendo o objeto da garantia descrito na apólice. O objeto descrito no endosso corresponde ao que se destina a emissão do documento”.

Os autos são remetidos à Procuradoria da AGENERSA que aponta existir pendência em relação ao item “i.” de seu Parecer. Nesse sentido, a Concessionária envia a carta CAJ-742/19, juntando cópia da apólice, a qual é analisada pelo Órgão Jurídico desta Reguladora. Desta feita, a Procuradoria entende que a CAJ procedeu os ajustes necessários na apólice em exame, recomendando sua aprovação.

Em novas razões finais, a Concessionária Águas de Juturnaíba¹¹ reitera o posicionamento já apresentado.

É o relatório.


Luigi Troisi
Conselheiro Presidente-Relator

¹¹ Fls. 123/126.



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Processo nº : E-22/007/63/2019
Data de autuação: 10/01/2019
Concessionária: Concessionária Águas de Juturnaíba
Assunto: Seguro Garantia
Sessão Regulatória: 19 de dezembro de 2019.

VOTO

Trata-se de processo instaurado em decorrência do Requerimento SECEX nº 063/2019, em cumprimento à Cláusula Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão.

Em 16/01/2019 foi protocolizada nesta AGENERSA a Carta CAJ-031/19¹, encaminhando a Apólice de Seguro Garantia nº 024612018000107750019740, da Austral Seguradora S/A, bem como documentos comprobatórios do envio da referida apólice aos Poderes Concedentes Estadual e Municipais.

Através do Parecer Técnico nº 041/2019, a CAPET² aponta que “a importância segurada de R\$ 119.373.850,00 (cento e dezenove milhões, trezentos e setenta e três mil e oitocentos e cinquenta reais) e o prazo de vigência é de 01/12/2018 a 01/12/2019”; acrescenta que “a Concessionária apresentou o seguro garantia – Apólice nº 024612018000107750019740, onde se apresenta como Tomadora, figurando como beneficiários o Estado do Rio de Janeiro e os Municípios de Araruama, Saquarema e Silva Jardim”.

Após a apresentação da metodologia de cálculo, informa que “a apólice apresentada pela Concessionária é de R\$ 119.373.850,00 (cento e dezenove milhões, trezentos e setenta e três mil e oitocentos e cinquenta reais) e a [importância] calculada pela CAPET é de R\$ 121.932.169,84 (cento e vinte e um milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), apontando uma diferença de R\$ 2.558.319,84 (dois milhões, quinhentos e cinquenta e oito mil, trezentos e dezenove reais e oitenta e quatro centavos) a menor. Essa diferença refere-se ao não cumprimento pleno do artigo nono da cláusula vigésima primeira, que determina que, após o vigésimo ano de aniversário do contrato, os cálculos deverão incidir sobre o período total que resta para o término do mesmo, sendo apenas corrigido

¹ Fls. 08/25

² Fls. 20/32.



monetariamente. Devido a esta lacuna, entendemos que a Delegatária deverá contratar, junto à seguradora, um endosso, no montante por nós apontado, para garantir o cumprimento pleno da cláusula”.

Instada a se manifestar³, a CAJ⁴ encaminha nova apólice, a qual é enviada para análise da CAPET. A Câmara Técnica, agora por intermédio do Parecer Técnico nº 058/2019⁵, aponta que “em 20/03/19 esta CAPET, encaminhou a essa relatoria o Parecer Técnico nº 041/2019, às fls. 30 a 32, especificando nossos cálculos relativos ao seguro garantia, no qual verificáramos irregularidade no valor da importância segurada, (...). A concessionária, através da Carta nº 244/19, de 01/04/19, (fls. 40 a 52), encaminha o endosso, no valor de R\$ 121.932.169,84 (cento e vinte e um milhões, novecentos e trinta e dois mil, cento e sessenta e nove reais e oitenta e quatro centavos), que confere com nossos cálculos. Atestamos que, com o endosso, está cumprido o seguro no valor contratualmente estipulado”.

Em manifestações⁶, a Concessionária apresenta sua concordância com o Parecer da CAPET.

Os autos são, então, remetidos à Procuradoria da AGENERSA⁷ que constata na apólice o mesmo valor indicado pela CAPET e salienta que seu objeto é “garantir adimplemento do tomador quanto às obrigações assumidas no Contrato para a concessão de serviços públicos de implantação, ampliação, manutenção e operação dos sistemas de abastecimento de água, de coleta e tratamento de esgoto, das áreas urbanas dos Municípios de Araruama (inclusive Iguaba Pequena e São Vicente de Paula), Saquarema (inclusive Bacaxá) e Silva Jardim, originário da licitação por Concorrência Nacional CN 03/96 — SOSP ERJ e Oito Termos Aditivos ao mesmo contrato”.

Acrescenta que “este processo foi instaurado para análise do seguro garantia contratado pela Concessionária Águas de Juturnaíba, conforme determinado no Contrato de Concessão. A garantia representa um elemento para eliminar os riscos do insucesso, ante o dever da administração de evitar prejuízos ao patrimônio público”. Lembra que “o contrato de concessão determina a garantia de sua execução” e que “em virtude do prolongamento da obrigação, é possível que sua execução seja fracionada. O próprio Contrato de Concessão o permite, ao impor a necessidade de atualização anual”.

³ Fls. 36.
⁴ Fls. 40/52.
⁵ Fls. 53.
⁶ Fls. 59.
⁷ Fls. 63/70.





Governador do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Da análise do processo, salienta que “a Concessionária comunicou devidamente ao Poder Concedente sobre a renovação da apólice de seguro, conforme fls. 09/12, em cumprimento ao art. 3º da Deliberação nº 3432, de 26 junho de 2018”.

Sustenta que “no presente caso, cumprindo as indicações da CAPET às fls. 30/32, a Concessionária realizou um endosso no montante segurado, apresentando sua documentação comprobatória junto à AGENERSA (fls. 41/52), porém sem informar nos autos se comunicou tal fato ao Poder Concedente. Ressalta-se que apesar de não estar expressamente prevista no art. 3º da Deliberação 3234/2018, a obrigação da Concessionária em comunicar a todo o Poder Concedente quando da realização de retificação/endosso da apólice, com o envio de suas cópias, é certo que tal situação não deixa de ser um mero desdobramento lógico do comando daquele artigo, motivo pelo qual entende esta Procuradoria que seja solicitada à Concessionária a apresentação de tal documentação nos autos”.

No que tange à diferença de R\$ 2.558.319,48 calculada “a menor” pela Concessionária, entende que “a partir do momento em que o valor segurado é inferior, a Concessionária fere o princípio da indisponibilidade do interesse público, deixando o restante do período da sua concessão na incerteza de seu adimplemento. Em consonância com os Princípios da supremacia do interesse público e da indisponibilidade, a cláusula vigésima primeira do contrato de concessão e o item 18.2 do Edital, dispõem que a garantia tem por objeto o cumprimento total das obrigações contratuais dentro da sua vigência. Consequentemente, a interpretação a ser dada é no sentido de ser a receita estimada por todo o período da concessão. Assim, os valores ‘a menor’ calculados que permaneceram até 19 de março de 2019, período em que a apólice já estava em vigor, caracterizam o descumprimento contratual, o que acarreta na aplicação de penalidade, segundo a Cláusula Quinquagésima Primeira, §§ 5º e 6º do Contrato de

§ DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº. 3.432 DE 26 DE JUNHO DE 2018

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – SEGURO GARANTIA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-12/003/74/2017, por unanimidade, DELIBERA:

Art. 1º - Pelo que consta nos autos, considerar que a Concessionária Águas de Juturnaiba cumpriu a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão, no que tange ao Seguro Garantia para o ano de 2017.

Art. 2º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba, a partir do ano de 2018, indique o Poder Concedente Estadual (Estado do Rio de Janeiro) e os Poderes Concedentes Municipais, a um só tempo, como segurados e beneficiários da apólice do seguro garantia.

Art. 3º - Determinar que a Concessionária Águas de Juturnaiba envie, a partir do ano de 2018, as cópias de sua apólice do seguro garantia a Secretaria de Estado da Casa Civil e às Prefeituras de Araruama, Saquarema e Silva Jardim, em até 30 (trinta) dias a contar da data de sua emissão.

Art. 4º - Determinar à SECEX que anualmente faça constar cópia desta Deliberação nos novos processos de Seguro Garantia a serem instaurados.

Art. 5º - Encerrar o presente processo.

Art. 6º - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2018. JOSÉ BISMARCK VIANNA DE SOUZA, Conselheiro-Presidente; LUIGI EDUARDO TROISI, Conselheiro-Relator; SILVIO CARLOS FERREIRA, Conselheiro; TIAGO MOHAMED MONTEIRO, Conselheiro; JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO, Conselheiro;

Conselheiro Presidente Luigi Eduardo Troisi - Processo nº E-22/007/63/2019



Concessão". Aponta, entretanto, a diligência da Concessionária em realizar o endosso, fato que deve ser considerado quando da aplicação da penalidade.

Ainda sobre o endosso, a Procuradoria entende que *"apesar de o valor do endosso estar de acordo com os apontamentos da CAPET (complementar o valor segurado), garantindo o cumprimento da Cláusula Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, o que levaria à aprovação do seguro garantia em tela, verifica-se que no campo objeto da garantia também consta a informação referente à alteração das condições especiais, conforme parecer técnico AGENERSA/CAPET nº 041/2019". Destaca-se que não houve menção acerca de tais alterações no parecer técnico da CAPET, motivo pelo qual esta Procuradoria entende pela necessidade de esclarecimentos por parte da Concessionária, inclusive, informando quais alterações foram realizadas, a fim de que se possa concluir sobre o assunto em espeque"*.

A Procuradoria conclui:

"i) pela necessidade da Concessionária prestar os esclarecimentos necessários sobre a informação 'bem como alterar as condições especiais, conforme parecer técnico AGENERSA/CAPET nº 041/2019' no campo 'objeto da garantia' às fls. 41, informando caso tenha ocorrido, quais alterações foram realizadas, a fim de que se possa concluir o assunto em espeque:

ii) aplicação de penalidade à Concessionária CAJ em razão do descumprimento da cláusula vigésima primeira do contrato de concessão do art. 24, I, g, da IN 007/2009;

iii) que seja solicitado à Concessionária que apresente nos autos documentação comprobatória de que informou ao Poder Concedente sobre a realização do endosso da apólice, conforme fls. 41/52".

Em homenagem aos princípios da ampla defesa e contraditório, foi assinado prazo⁹ para a Concessionária apresentar razões finais.

Por intermédio da carta CAJ-576/19¹⁰, a delegatária junta comprovação de comunicação aos Poderes Concedentes sobre o endosso, bem como esclarece que *"não houve alteração do objeto da apólice após o endosso, visto que o mesmo é documento complementar, somente de aumento da importância*

⁹ Fls. 74.

¹⁰ Fls. 80/83.





Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

segurada, mantendo o objeto da garantia descrito na apólice. O objeto descrito no endosso corresponde ao que se destina a emissão do documento”.

Os autos são remetidos à Procuradoria da AGENERSA que aponta existir pendência em relação ao item “i.” de seu Parecer. Nesse sentido, a Concessionária envia a carta CAJ-742/19, juntando cópia da apólice, a qual é analisada pelo Órgão Jurídico desta Reguladora. Desta feita, a Procuradoria entende que a CAJ procedeu os ajustes necessários na apólice em exame, recomendando sua aprovação.

Em novas razões finais, a Concessionária Águas de Juturnaíba¹¹ reitera o posicionamento já apresentado.

Da análise dos autos, verifico que a Concessionária Águas de Juturnaíba apresentou tempestivamente o Contrato de Seguro Garantia e os comprovantes de remessa do referido contrato aos Poderes Concedentes Estadual e Municipal.

Entretanto, conforme apontou a CAPET, o valor da apólice foi calculado a menor. Não obstante a Concessionária ter prontamente corrigido esse valor, apresentando o endosso a esta Agência Reguladora e aos Poderes Concedentes, certo é que, por três meses, o valor segurado permaneceu abaixo do valor adequado a prestar plena garantia de continuidade à Concessão.

Por essa razão, acompanho o entendimento da CAPET e da Procuradoria da AGENERSA de que houve descumprimento parcial da cláusula vigésima primeira do Contrato de Concessão, atraindo a aplicação de penalidade, segundo a Cláusula Quinquagésima Primeira, §§ 5º e 6º do mesmo Contrato. Ressalto, todavia, que a diligência da Concessionária em providenciar o endosso deve ser considerada na dosimetria da penalidade.

Tendo em vista que todos os esclarecimentos e ajustes foram realizados pela CAJ, acompanho os pareceres técnicos e jurídico dos órgãos da AGENERSA, no sentido de que a Cláusula Vigésima Primeira do Contrato de Concessão foi devidamente cumprida.

¹¹ Fls. 123/126.



Governo do Estado do Rio de Janeiro

Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais

Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

Pelo exposto, proponho ao Conselho diretor:

- Pelo que consta dos autos, considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto nas Cláusulas Vigésima, parágrafo 12, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2019, bem como o disposto nos Artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 3432/2018.
- Aplicar a penalidade de Advertência à Concessionária Águas de Juturnaíba, pelo cálculo a menor do valor do Seguro Garantia, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, §§ 5º e 6º do Contrato de Concessão.
- Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da IN AGENERSA nº 007/2009.

É o voto.

Luigi Troisi

Conselheiro Presidente-Relator



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Energia e Relações Internacionais
Agência Reguladora de Energia e Saneamento Básico do Estado do Rio de Janeiro

DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4031, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2019.

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURNAÍBA – Seguro Garantia.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº E-22/007/63/2019, por unanimidade,

DELIBERA:

- Art. 1º** - Pelo que consta dos autos, considerar que a Concessionária Águas de Juturnaíba cumpriu o disposto nas Cláusulas Vigésima, parágrafo 12, e Vigésima Primeira, do Contrato de Concessão, no que se refere ao Seguro Garantia para o ano de 2019, bem como o disposto nos Artigos 2º e 3º da Deliberação AGENERSA nº 3432/2018.
- Art. 2º** - Aplicar a penalidade de Advertência à Concessionária Águas de Juturnaíba, pelo cálculo a menor do valor do Seguro Garantia, com fulcro na Cláusula Quinquagésima Primeira, §§ 5º e 6º do Contrato de Concessão.
- Art. 3º** - Determinar à SECEX, juntamente com a CASAN, a lavratura do correspondente Auto de Infração, nos moldes da IN AGENERSA nº 007/2009.
- Art. 4º** - Esta Deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 19 de dezembro de 2019.


LUIGI EDUARDO TROISI
Conselheiro Presidente-Relator
ID 44299605


SILVIO CARLOS SANTOS FERREIRA
Conselheiro
ID 39234738


TIAGO MOHAMED MONTEIRO
Conselheiro
ID 50894617


JOSÉ CARLOS DOS SANTOS ARAÚJO
Conselheiro
ID 05546885


Vogal